TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	235778/18
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:	GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA**, exercício de 2017. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

RELATÓRIO

As contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo **Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL** (gestões 01/01/2017 a 09/04/2018; e 10/05/2018 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4437/18 (Peça 32), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada remessa em atraso:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QVH1.DSJS.PX2X.TM6H.U

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 905/18 (Peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE PLENA** das contas, com aplicação de **MULTA**. Afasta a ressalva sugerida posto que o atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM não se amoldaria ao preceito artigo 16, II da Lei Orgânica.

Observa que a Entidade acostou aos autos documentação comprovando a formação técnica da responsável pelo controle interno, em área de conhecimento pertinente ao exercício de sua função.

VOTO

Inicialmente, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,** acompanhamos em parte a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva do item, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, sendo o maior deles de 18 (dezoito) dias no mês de Março. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser **afastada a multa** sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a

[1] nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QVH1.DSJS.PX2X.TM6H.U

responsabilidade do Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL (Prefeito de 01/01/2017 a 09/04/2018), entendemos por manter a **RESSALVA** apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n° 113/2005, a emissão de PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL** (gestões 01/01/2017 a 09/04/2018; e 10/05/2018 a 31/12/2020), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n° 113/2005, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL** (gestões

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QVH1.DSJS.PX2X.TM6H.U

01/01/2017 a 09/04/2018; e 10/05/2018 a 31/12/2020), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

II- Encaminhar os autos, após transitada em julgado a presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso; e, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QVH1.DSJS.PX2X.TM6H.U